



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10280.003445/2003-57
Recurso nº 152.391 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.747
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente PEDRO MACEDO COSTA
Recorrida 2A. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

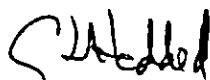
Exercício: 2000

Ementa: LANÇAMENTO - REVISÃO DE OFÍCIO - DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - Nos termos do Parecer Normativo CST nº. 67, de 1986, não há óbice para se considerar deduções, ainda que não informadas originariamente na declaração.

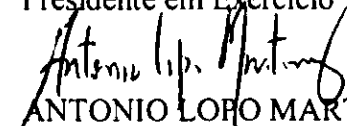
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.392,60, despesas com instrução no valor de R\$ 2.489,42 e dependentes no valor de R\$ 3.240,00.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PEDRO MACEDO COSTA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 3.314,05 (três mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos auferidos da Empresa de Navegação da Amazônia, no valor de R\$ 37.526,81.

Cientificado da exigência em 04/09/2003, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de fl. 19, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/02, onde aduz que mesmo tendo apresentado tempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual, não informou os rendimentos e os abatimentos permitidos por lei. Apresenta Declaração retificadora que pede que seja acatada para inclusão das deduções da base de cálculo.

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/BEL N.º 5.704, de 20 de março de 2005, às fls. 25/26, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, argumentando que o contribuinte através da declaração retificadora tentou incluir deduções de dependentes, de despesas com instrução e despesas médicas, mas não apresentou quaisquer documentos comprobatórios que justificasse seu pleito, tratando-se apenas de meras alegações.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/04/2006, ingressou o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/05/2006, às fls. 30, requerendo que fosse revista sua DIRF exercício 2000, ano-calendário 1999, haja vista que até o julgamento do acórdão pela autoridade julgadora ainda não lhe tinham sido solicitados os documentos comprobatórios de despesas médicas e com instrução, alegadas em sua retificadora. Aproveita a oportunidade para anexar os documentos às fls. 32/58. Por fim, informa que não se importaria de pagar o justo, pois entende que não teve culpa no procedimento efetuado.

Em sessão de Janeiro de 2008, a Quarta Câmara resolveu converter em diligência o julgamento para que o contribuinte trouxesse aos autos provas da relação de parentesco dos dependentes relacionados na declaração retificadora, bem como cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2000 supostamente esposa do contribuinte.

Em resposta a intimação o recorrente apresenta cópias das certidões de nascimento, bem como da certidão de casamento com Mary Fakuda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

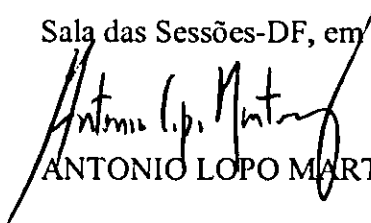
O processo trata de uma retificação de declaração. Cabe esclarecer primeiramente que a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Na realidade a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Ocorre que no fato concreto já teria ocorrido o lançamento, inviabilizando a possibilidade de uma suposta retificação de declaração

Cabe porém registrar que nos termos do Parecer Normativo CST nº. 67, de 1986, não há óbice para se considerar deduções, ainda que não informadas originariamente na declaração.

Diante do exposto, e tendo em vista a documentação acostada aos autos, que demonstra a validade de deduções pleiteadas, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.392,60, despesas com instrução no valor de R\$ 2.489,42 e dependentes no valor de R\$ 3.240,00.

Sala das Sessões-DF, em 06 de fevereiro de 2009.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



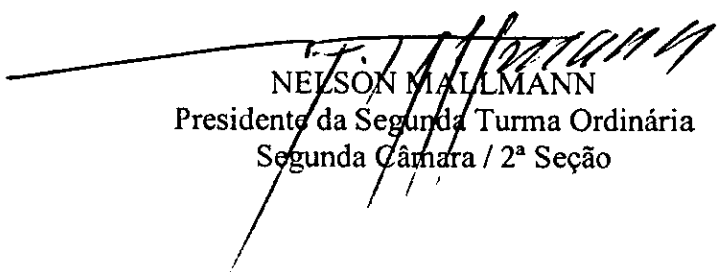
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10280.003445/2003-57
Recurso: 152.391

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.747.

Brasília, 03 AGO 2009


NELSON MAILLMANN
Presidente da Segunda Turma Ordinária
Segunda Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional